

A política criminal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro perpetrada através do futebol*

Marcos Eduardo Cabello¹

Resumo

O artigo tem por objetivo introduzir o leitor à política criminal de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro, tanto em âmbito global quanto local, revelar a utilização do esporte e, especialmente do futebol, para a prática desse delito e, ainda, demonstrar as disparidades entre a legislação brasileira e a política global, especialmente a legislação portuguesa, sugerindo soluções. No presente trabalho foi utilizado o método científico, partindo-se da análise do problema e da proposta de soluções. Conclui-se pela necessidade de algumas reformas na legislação pátria sobre a lavagem de dinheiro, para adequá-la às modernas orientações e tendências internacionais, apresentando como propostas a eliminação do rol de crimes antecedentes e a ampliação da lista de pessoas sujeitas aos deveres impostos pela Lei nº 9.613/98. O trabalho é original e contribui para a melhor compreensão do tema pela comunidade acadêmica e sociedade em geral, além do fato das propostas apontadas contribuírem para uma maior eficácia no combate à criminalidade econômica e organizada, consequentemente reduzindo a criminalidade em geral.

Palavras-chave: Direito penal. Lavagem de dinheiro. Esporte. Futebol.

1 Introdução

A questão da lavagem de capitais se apresenta como uma das mais importantes no direito atual, em razão da magnitude do prejuízo causado à ordem eco-

* Artigo recebido em: 30/09/2010.

Artigo aprovado em: 06/04/2011.

¹ Delegado de Polícia Federal. Mestrando em Direito Socioeconômico e Ambiental pela PUC/PR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela UFPR/ICPC.

nômica e social.² Tal problema coloca em dúvida a confiança a respeito do sistema financeiro em geral, contaminando transações comerciais e financeiras lícitas, causando volatilidade ao sistema econômico.³ Além disso, a capacidade das organizações criminosas de exercerem influência sobre todos os setores da sociedade, especialmente político⁴ e econômico⁵ devido às vultosas quantias em dinheiro que movimentam, chega a colocar em risco, até mesmo, a democracia.⁶ A preocupação da comunidade internacional com relação à macrocriminalidade econômica no atual mundo globalizado⁷ merece especial destaque no cenário do Direito Penal atual, que, segundo Roxin, volta-se à nocividade social da conduta, justificando a elaboração de estudos científicos, a formulação de políticas públicas e a criação de entidades e grupos a fim de tentar prevenir e combater tal criminalidade.⁸

O esporte⁹ consiste atualmente num dos setores que mais envolvem investimentos¹⁰ na atividade econômica mundial. Grandes empresas multinacionais, grupos de investidores, bilionários excêntricos, empresas regionais, organizações criminosas, enfim, o esporte encontra-se na pauta de todos os sujeitos econômicos exploradores de atividades lícitas, mas também de atividades ilícitas. E isso se deve a vários motivos, dentre os quais, as vulnerabilidades que ainda hoje apresentam

² Sobre o tema: NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre drogas e crime. *Programa contra a lavagem de dinheiro*, 2007. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programas-globais_lavagem.html>. Acesso em: 17 maio 2010.

³ DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 111.

⁴ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991. p. 75.

⁵ BAUMANN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 75-76.

⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 14.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização: In: _____ (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 26. HESPANHA, Pedro. Mal-estar e risco social num mundo globalizado: novos problemas e novos desafios para a teoria social: In: SANTOS, B. S. (Org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 164.

⁸ NAÍM, Moisés. *Ílícito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 11.

⁹ BECK, Ulrich. *O que é globalização?: equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 37.

¹⁰ Segundo o relatório Deloitte Annual Review of Football Finance, apenas na Europa o mercado do futebol teve investimentos de 14,6 bilhões de euros. Disponível em: <<http://www.deloitte.com>>. Acesso em: 17 maio 2010.

tal setor em termos de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Tal fragilidade permite a atuação de criminosos no setor esportivo, não obstante haja circulação de bilhões de dólares anuais entre os sujeitos envolvidos, ao contrário de outros setores da economia, que enfrentam forte fiscalização dos atores envolvidos na política de combate à lavagem de dinheiro. E o futebol, como esporte mais popular do mundo e ambiente favorável à circulação transnacional de dinheiro, é o que mais atrai investidores, mídia, patrocinadores e, conseqüentemente, onde mais circula dinheiro de origem lícita e, também, ilícita. Por esse motivo foi escolhido como objeto do presente estudo. O futebol deixou de ser apenas um esporte popular e se transformou em uma indústria global utilizada para a prática da lavagem de dinheiro.

O Brasil participa do sistema global antilavagem de dinheiro, tendo assinado e ratificado tratados multilaterais e participado de várias organizações internacionais que auxiliam e fiscalizam o cumprimento da política criminal antilavagem de dinheiro pelos países em geral. Em razão disso, a legislação brasileira apresenta-se parcialmente adequada à política internacional, ressaltando-se alguns pontos específicos, podendo-se destacar, por sua especial relevância, a manutenção de uma lista taxativa de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, que exclui alguns delitos graves e de elevado potencial de ganhos ilícitos, como os crimes contra a ordem tributária, por exemplo. Outra dissonância digna de registro constitui a não inclusão de algumas atividades comerciais e profissionais no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/98, que atribui a particulares os deveres de vigilância e comunicação de operações suspeitas às unidades regionais de inteligência financeira. Adequar a legislação brasileira à política global antilavagem de dinheiro, acabando com a lista taxativa de crimes antecedentes e inserindo novas atividades e profissionais no rol de particulares com deveres de cooperação tornariam mais eficaz o combate à lavagem de dinheiro perpetrada através do futebol? Eis o problema a ser enfrentado no presente trabalho.

Diante disso, serve o presente estudo para confirmar se a adequação da legislação brasileira à política global antilavagem de dinheiro, especialmente através da extinção do rol de crimes antecedentes, assim como da inserção de atividades ligadas ao futebol, consoante orientam as diretrizes internacionais, tornaria mais eficaz o combate ao crime de lavagem de dinheiro perpetrado através do futebol.

2 A política criminal antilavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro constitui um processo pelo qual a criminalidade econômica e organizada objetiva disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime, conforme definição do Grupo de Ação Financeira (GAFI).¹¹ Dessa forma, o crime de lavagem de dinheiro pressupõe o anterior cometimento de outros crimes que geram proveitos econômicos, os chamados crimes antecedentes, também denominados nos tratados internacionais como infrações principais ou delitos determinantes.

Pesquisas sobre o tema estimam que o “produto criminal bruto global”, ou seja, a quantidade de dinheiro de origem ilícita que transita atualmente no mundo alcance de 500 milhões a um trilhão de dólares, o que representaria de dois a cinco por cento do produto interno bruto mundial.¹²

A importância de prevenir, reprimir, tipificar e penalizar a lavagem de dinheiro consiste em desestimular a prática dos crimes antecedentes, tornando-os desinteressantes na medida em que o objetivo da criminalidade econômica e organizada é auferir os lucros de sua atividade ilícita. Através da estratégia *follow the money, catch the money* a intenção é, literalmente, seguir e tomar o capital dos criminosos, impedindo e desestimulando o cometimento de novos crimes antecedentes.

E para tanto a política criminal antilavagem de dinheiro foi sendo criada e aperfeiçoada,¹³ sempre com o objetivo de combater e desestimular a prática dos crimes antecedentes.

¹¹ O Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI) constitui um órgão intergovernamental criado no ano de 1989 pelos Chefes de Estado e Governo dos países componentes do G-7 e pelo Presidente da Comissão das Comunidades Europeias. Não faz parte de nenhum organismo internacional específico, constituindo um grupo de *ad hoc* de governos com interesses em comum, especialmente o do combate à lavagem de dinheiro. Sobre o GAFI. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org>>. Acesso em: 17 maio 2010.

¹² MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do direito penal*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2004. p. 128.

¹³ As origens históricas do crime de lavagem de dinheiro podem ser verificadas em: MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 22-37 e DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 78-85.

Apesar do tema da lavagem de dinheiro estar hoje em evidência, observa-se que tal delito, fruto da inteligência humana, constitui um costume milenar de criminosos que, para poderem desfrutar do produto do crime, utilizam-se dos mais diversos meios para dar aparência lícita a bens e capitais obtidos com a prática de ilícitos penais.

Porém, apenas na segunda metade do século XX a lavagem de dinheiro despertou o interesse das autoridades pelo mundo, o que ocorreu inicialmente na Itália e nos Estados Unidos, diante do colossal crescimento dos “lucros” e aumento de poder econômico e político das organizações criminosas, motivando, então, a tipificação da lavagem de dinheiro como crime em suas respectivas legislações, sendo seguidos por outros países.

Mas como a lavagem de dinheiro é um fenômeno transnacional, especialmente no mundo globalizado,¹⁴ posterior à segunda metade do século XX, os países verificaram que as medidas de combate ao delito deveriam ocorrer mediante coordenação e cooperação internacional, razão pela qual o tema passou a ser discutido em âmbito internacional.¹⁵ Sobre o tema merecem destaque as palavras de Rodrigo Sánchez Rios:

Dentre os diversos desafios da ciência jurídico-penal apontados por Roxin¹⁶, encontra-se a superação de uma leitura estritamente nacional desta ciência. Qualquer reforma da dogmática penal e da política criminal só terá sentido a partir de bases supranacionais. Nesse diapasão, a doutrina constata que os efeitos da globalização também alcançam a normativa penal, pois a criminalidade transnacional, cujos efeitos atingem o tecido sócio-político e econômico de diversas nações, implica uma progressiva uniformização dos tipos penais, e uma maior cooperação

¹⁴ BECK, Ulrich. *O que é globalização?: equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

¹⁵ BECK, Ulrich. *O que é globalização?: equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 227.

¹⁶ ROXIN apud SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARD, Celso; PEREIRA, Flávia; DIAS NETO, Theodomiro (Org.). *Direito penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 262.

policial e judicial entre os diversos países, além da recepção de diversos documentos internacionais, dos quais cite-se a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988, e a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000.¹⁷

Fruto da mobilização internacional, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, de 1988, constitui o marco internacional da criminalização do crime de lavagem de dinheiro, tendo como propósito promover a cooperação internacional no combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.

Posteriormente, seguiram-se a Convenção sobre Lavagem de Dinheiro, Busca, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime – Convenção de Estrasburgo, de 1990, não assinada pelo Brasil e que foi, posteriormente, substituída pela Convenção de Varsóvia, de 2005, e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado - Convenção de Palermo, de 2000, tendo a primeira previsto um conjunto de normas disciplinando toda a persecução penal, e a segunda tendo como objetivo promover a cooperação para prevenir e combater de maneira mais eficaz a criminalidade organizada transnacional.

No âmbito da Comunidade Europeia, foram criadas várias diretrizes internacionais sobre o tema, especialmente as Diretivas¹⁸ 91/308/CEE, 2001/97/CE e 2005/60/CE.

A Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CI-CAD) elaborou o Regulamento Modelo sobre delitos de lavagem de dinheiro re-

¹⁷ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARD, Celso; PEREIRA, Flávia; DIAS NETO, Theodomiro (Org.). *Direito penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 262.

¹⁸ Diretivas são atos da Comunidade Europeia que obrigam os destinatários quanto a um objetivo, fixando um prazo para cumprimento.

lacionados com o tráfico ilícito de drogas e outros delitos graves, que foi aprovado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em sua assembleia geral.

O chamado regime global antilavagem de dinheiro é composto, ainda, por atos e recomendações das inúmeras organizações internacionais e regionais criadas para desenvolver e promover políticas internacionais integradas para o combate à lavagem de dinheiro. Tais atos não encerram compromissos jurídicos, mas sim políticos, assumidos pelos Estados diante de recomendações internacionais, e porque não dizer, de pressões de outros Estados e organizações internacionais. O não atendimento de tais recomendações pode causar aos Estados consequências econômicas impostas por outros Estados ou blocos regionais, como embargos econômicos, e por entidades internacionais, como o FMI e Banco Mundial.

Nessa seara, especial destaque merece o já referido GAFI, cujo propósito é desenvolver, promover e monitorar políticas de combate à lavagem de capitais. Como resultado de seu trabalho, o GAFI prescreveu em 1990 as Quarenta Recomendações,¹⁹ um plano de ação genérico de combate à lavagem de dinheiro. Posteriormente, emitiu as Nove Recomendações Especiais²⁰ em 2001 e 2004, em razão do ataque terrorista às Torres Gêmeas do *World Trade Center* nos Estados Unidos. Esses documentos constituem os pilares de toda a política de combate à lavagem de dinheiro. Com o passar do tempo, o GAFI, com base em estudos e pesquisas de vulnerabilidades (relatórios de tipologias), vem emitindo recomendações aos Estados para aperfeiçoar a política de prevenção e repressão, de acordo com as necessidades verificadas. Pode-se citar como exemplo a recomendação de ampliar o rol de pessoas obrigadas a vigiar e prestar informações sobre pessoas e operações suspeitas. Inicialmente, tais deveres atingiam apenas entidades financeiras, mas com o surgimento de novas técnicas de lavagem, cada vez mais elaboradas, diversificadas e capacitadas a escapar da fiscalização, novos atores começaram a participar das atividades criminosas, como advogados, contadores, cartorários, auditores e outros, que não tinham a devida atenção da política antilavagem de

¹⁹ FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FAFT-GAFI). [Website]. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org>>. Acesso em: 17 maio 2010.

²⁰ FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FAFT-GAFI). [Website]. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org>>. Acesso em: 17 maio 2010.

dinheiro. Entende o GAFI, assim, que tais atores devem ser incluídos no rol de pessoas obrigadas a vigiar e prestar informações de atividades suspeitas às autoridades competentes.

No âmbito da América Latina, existe o GAFISUD,²¹ grupo criado por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai, para desenvolver políticas regionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O Grupo Egmont,²² da mesma forma, merece destaque. Criado em 1995 por um grupo de Unidades de Inteligência Financeira (UIFs),²³ objetiva facilitar a cooperação internacional entre tais unidades.

Outros organismos internacionais também contribuem com a política criminal antilavagem de dinheiro, como a ONU, através do Escritório sobre Drogas e Crime,²⁴ que possui um Programa Global contra a Lavagem de Dinheiro (GPML), que visa ajudar os países a introduzir em seus ordenamentos jurídicos legislações antilavagem de dinheiro e a criar mecanismos de combate a esse tipo de crime. O UNODC abriga, ainda, o *International Money Laundering Information Network* (IMOLIN),²⁵ uma rede desenvolvida em parceria com várias organizações internacionais, como o GAFI, Grupo de Egmont, Banco Mundial, FMI e outros, que visa ajudar países e organizações na luta contra a lavagem de dinheiro. O IMOLIN mantém em seu banco de dados o *Anti-money Laundering International Database*

²¹ GAFISUD. *Acerca de GAFISUD*. Disponível em: <<http://www.gafisud.info>>. Acesso em: 2 jun. 2010.

²² THE EGMONT GROUP OF FINANCIAL INTELLIGENCE UNIT. *About the Egmont Group*, 2009. Disponível em: <<http://www.egmontgroup.org>>. Acesso em: 2 jun. 2010.

²³ Na definição do Grupo Egmont, Unidade de Inteligência Financeira é a agência nacional central responsável por receber, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos, conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro.

²⁴ Sobre o UNODC ver: <<http://www.unodc.org>>. Acesso em: 2 jun. 2010.

²⁵ Sobre o IMOLIN ver: <<http://www.imolin.org>>. Acesso em: 2 jun. 2010.

(AMLID),²⁶ uma base de dados que contém, dentre vários tipos de dados, legislações e regulamentos de todo o mundo.

Observa-se, portanto, que a política criminal antilavagem de dinheiro é global, e assim deve ser diante do caráter transnacional do delito,²⁷ para que possa realmente ser eficaz. Sobre o tema, adverte Rodrigo Sánchez Rios, que deve haver “[...] uma progressiva uniformização dos tipos penais e uma maior cooperação policial e judicial entre os diversos países, além da recepção de diversos documentos internacionais”.²⁸ Essa estratégia é indispensável para superar uma das maiores dificuldades verificada na prática: a ausência de fronteiras à movimentação financeira de um lado,²⁹ e de outro, a existência de rígidas fronteiras nacionais no que se refere à persecução penal.

Além disso, a estratégia de combate deve contar, ainda, com a participação de pessoas que, de alguma forma, em sua atividade profissional, venham a participar, sem consciência da ilicitude, de alguma das três etapas da lavagem de dinheiro, seja na colocação (*placement*), estratificação (*layering*) ou integração (*integration*).³⁰ Isso porque a criminalidade organizada utiliza meios e atividades, em si, lícitos para lavar o dinheiro ilícito que auferem, não se podendo falar em separação da economia lícita e ilícita, já que tais atividades estão inseridas em uma

²⁶ Sobre o AMLID ver: <www.imolin.org/amlid/index.html>. Acesso em: 2 jun. 2010.

²⁷ GIDDENS, Anthony. *Em defesa da sociologia*: ensaios, interpretações trélicas. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klauss Bradini Gerhardt. São Paulo: Unesp, 2001. p. 23-24.

²⁸ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARD, Celso; PEREIRA, Flávia; DIAS NETO, Theodomiro (Org.). *Direito penal econômico*: análise contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 262.

²⁹ BAUMANN, Zygmunt. *Globalização*: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 63.

³⁰ DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro*: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 117-119.

economia globalizada,³¹ o que aumenta a dificuldade em coibir a lavagem do dinheiro sujo. Some-se a isso o fato de serem realizadas milhões de transações financeiras e comerciais diariamente no mundo, nos mais variados segmentos, havendo a necessidade das autoridades públicas terem maior acesso e controle sobre tais operações. Vale ressaltar as palavras de Maíra Machado sobre o tema:

Dessa forma, esse modelo de atuação estatal, denominado “sistema anti-lavagem de dinheiro”, foi elaborado com vistas a permitir e ampliar o acesso do poder público à atividade financeira, sem que isso signifique restringir ou obstaculizar a movimentação de capital no sistema financeiro internacional. Para tanto, esse sistema elegeu como problema central a afrontar o “poder financeiro das organizações criminais” e o potencial que estas dispõem para “controlar e desestabilizar economias nacionais.”³²

Ademais, à medida que determinada atividade financeira ou comercial é contaminada pela constante utilização de dinheiro sujo, todos os envolvidos naquela atividade serão afetados pelo descrédito no setor e desequilíbrio causado na economia, já que não se pode mais separar o que é ou não lícito na atividade econômica global atual, de forma que todos, em tese, deveriam ter interesse em colaborar com tal combate.³³ Para alcançar o sucesso na luta contra a lavagem de dinheiro, apresenta-se necessária uma legislação preventiva de caráter adminis-

³¹ Conforme a própria UNODC afirma em seu sítio: “Os criminosos estão se beneficiando da globalização econômica por meio de uma rápida transferência de fundos para outros países. Novas tecnologias de informação financeira e da comunicação permitem que o dinheiro seja transferido para qualquer lugar do mundo com rapidez e facilidade. Isso torna a tarefa de combater a lavagem de dinheiro mais urgente do que nunca. O desenvolvimento do sistema financeiro internacional nas últimas décadas tornou mais difícil a localização, interceptação e recuperação de ativos financeiros ilícitos. Quanto mais o “dinheiro sujo” se aprofunda no sistema bancário internacional, mais difícil se torna a identificação da sua origem. Por causa da natureza clandestina da lavagem de dinheiro, é difícil estimar a quantia total de recursos que passa pelos mecanismos de lavagem. Estimativas sobre a quantia de dinheiro lavado globalmente em um ano têm variado entre US\$ 500 bilhões e US\$ 1 trilhão. Apesar de a margem entre esses dois números ser enorme, a menor estimativa já realça a gravidade do problema que governos se empenham para resolver. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_lavagem.html>. Acesso em: 2 jun. 2010.

³² MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2004. p. 140.

³³ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: RT, 1973. p. 5-6.

trativo fundada numa ampla solidariedade social, reunindo o maior número de sujeitos e entidades que, mesmo sem consciência da ilicitude de seus atos, venham a ter relação com a lavagem de dinheiro. Por isso, segundo Rodrigo Sánchez Rios, a tendência atual da política criminal é “ampliar o rol de pessoas ou categorias profissionais a se integrarem na estratégia do controle obrigatório da lavagem de dinheiro e de ganhos ilegais”.³⁴

Assim, a participação de agentes particulares deve ocorrer através de deveres impostos pela legislação, especialmente de identificar clientes, comunicar operações suspeitas às Unidades Financeiras locais e outros, sob pena de algum tipo de punição. Na prática, verifica-se que as informações prestadas às Unidades Financeiras são o principal trunfo do sistema antilavagem de dinheiro. Tais deveres a particulares estão dispostos em tratados internacionais assinados por diversos países e, assim, estão sendo incorporados de maneira uniforme, já que, conforme dito, os que não aderirem a essas orientações podem sofrer pressões e retaliações por países, blocos regionais e entidades internacionais.

Esse posicionamento, vale ressaltar, é objeto de críticas e objeções por parte da doutrina, especialmente quanto à legitimidade de se transformar particulares em espécie de *longa manus* dos órgãos de prevenção e repressão estatais. Rodrigo Sánchez Rios se refere à necessidade de uma postura de compromisso equilibrado³⁵ do particular na imposição do dever de colaborar com o Estado na luta contra o crime organizado, sob pena de se flexibilizarem direitos fundamentais. Segundo o referido autor, em se flexibilizando direitos fundamentais em prol de posturas utilitárias, se faria presente a insegurança a todo o momento e o espectro de uma sociedade de delatores.

³⁴ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARD, Celso; PEREIRA, Flávia; DIAS NETO, Theodomiro (Org.). *Direito penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 272.

³⁵ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARD, Celso; PEREIRA, Flávia; DIAS NETO, Theodomiro (Org.). *Direito penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 269.

A imposição de tais deveres a particulares, desde que observados os direitos e garantias fundamentais e prevista de maneira equilibrada, significa, em verdade, a legítima participação do particular no combate às atividades ilícitas, tendo amparo constitucional,³⁶ na medida em que o art. 144 da Carta Magna declara que a segurança pública é um direito e responsabilidade de todos.

3 A política criminal antilavagem de dinheiro no Brasil

O Brasil assumiu o compromisso internacional de criminalizar a lavagem de dinheiro ao assinar a Convenção de Viena, incorporada ao Direito interno em 26/06/1991 com a promulgação do Decreto nº 154/91.

Apenas em 1998 foi aprovada a Lei nº 9.613,³⁷ que seguiu em grande parte a orientação da política internacional sobre a prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Diante de algumas falhas de técnica legislativa, da evolução das ferramentas e mecanismos de combate ao crime e do desenvolvimento de novas técnicas pelos criminosos em resposta à atuação estatal, foram procedidas algumas alterações no texto original pelas Leis nº 10.683/03 e nº 10.701/03.

A Lei nº 9.613 expõe em seu artigo primeiro o tipo incriminador da lavagem de dinheiro e elenca o rol de delitos que considera antecedentes, enquanto no artigo nono menciona a lista de pessoas obrigadas a prestar as informações descritas nos artigos dez e onze, quais sejam os deveres de identificação e manutenção de registros de clientes.

No artigo quatorze da mesma Lei foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), como Unidade de Inteligência Financeira nacional, no âmbito do Ministério da Fazenda. Em 1999, passou a integrar o Grupo de

³⁶ BARROS, Marco Antonio. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 294.

³⁷ Sobre a origem, tramitação, alterações e outros detalhes sobre a Lei n. 9.613/98, ver: DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 165-169.

Egmont. O COAF é responsável por fiscalizar as atividades financeiras no país e detectar atividades suspeitas, recebendo e analisando comunicações de operações suspeitas feitas pelos sujeitos obrigados. Confirmada a suspeita de crime, encaminha as informações à Polícia e ao Ministério Público.

Todo o programa global antilavagem de dinheiro é reproduzido regionalmente, no Brasil, pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), e pelos órgãos e instituições que dela participam. A efetivação do programa se dá mediante a aplicação da Lei 9.613/98 e a partir da atuação do COAF, em sua atividade de fiscalização, prevenção e repressão, conforme estabelecido pelas diretrizes internacionais, especialmente do GAFI, do qual o Brasil é membro efetivo desde 2000.

Apesar de o Brasil estar integrado ao regime global de combate à lavagem de dinheiro, algumas diretrizes internacionais e recomendações do GAFI precisam ainda ser incorporadas à legislação nacional. Para adequar a legislação brasileira aos padrões internacionais, encontra-se em discussão, o Projeto de Lei 209/2003, que discute algumas alterações e aperfeiçoamentos à Lei nº 9.613/98, especialmente a eliminação do rol de crimes antecedentes, a tipificação do crime de terrorismo, dentre outras medidas.

Com relação aos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, verifica-se que três critérios são aplicados pelos países em geral. Alguns adotam o sistema de rol taxativo de crimes antecedentes, enquanto outros o sistema relativo à pena. Certos países, no entanto, consideram como crime antecedente toda e qualquer infração penal.

O Brasil optou pelo sistema de rol taxativo, considerando como crimes antecedentes apenas os expressamente consignados no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Tal decisão, no entender da doutrina majoritária, mostrou-se equivocada,³⁸ especialmente por excluir da lista de crimes antecedentes alguns delitos que causam graves danos à sociedade e que apresentam elevado potencial de ganhos ilícitos como, por exemplo, o crime de sonegação fiscal. Sem dúvida, uma grande parte do dinheiro

³⁸ PINTO, Edson. *Lavagem de capitais e paraísos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 92.

ilícito que circula no Brasil e no mundo tem origem em sonegações fiscais e crimes tributários em geral, de modo que é de suma importância a consideração desses delitos como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

Verifica-se que a tendência internacional é de ampliação do catálogo de crimes antecedentes. Vários documentos internacionais manifestam tal entendimento, como a Convenção de Estrasburgo, Convenção de Palermo e Convenção de Varsóvia. Tal tema foi objeto da Diretiva 308/1991 do Conselho das Comunidades Europeias, que possui força cogente aos países membros. Assim, os países em geral, e especialmente os europeus, têm reformado suas legislações internas a fim de ampliar ao máximo ou acabar com tal lista de crimes antecedentes.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 209/2003, seguindo a tendência internacional, adequaria ainda mais a legislação brasileira à política global antilavagem de dinheiro.

Quanto ao rol de pessoas obrigadas a participarem e colaborarem com o sistema de repressão antilavagem de dinheiro, dispõem os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 que pessoas físicas e jurídicas possuem o dever de identificar clientes, manter registros e comunicar operações suspeitas às autoridades competentes. As pessoas obrigadas estão elencadas no artigo 9º da mesma lei.

Parte da doutrina especializada considera que tal rol de pessoas sujeitas aos deveres de identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas deveria ser também ampliado. Como visto, o GAFI já sinalizou a importância da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro que ocorre por meio do futebol, sugerindo a adoção de algumas medidas preventivas e de repressão aos países em geral. Seguindo tal orientação, considera-se que o Brasil deveria incluir em sua lista os agentes, as Federações regionais, a Confederação

Brasileira de Futebol, a FIFA,³⁹ enfim, toda pessoa e entidade envolvida na negociação de direitos sobre atletas profissionais, não apenas no futebol, mas em todas as modalidades esportivas.

4 A lavagem de dinheiro no esporte e no futebol

O problema consiste em que, não obstante a grande mobilização internacional no sentido de prevenir e impedir a lavagem de capitais através de diversas formas, os Estados, especialmente o Brasil, têm priorizado o controle das transações financeiras,⁴⁰ tanto oficiais quanto as realizadas pelos sistemas paralelos. Ocorre que as formas utilizadas por criminosos para a lavagem de capitais são múltiplas e extremamente variadas, estando em permanente evolução de acordo com a resposta estatal em termos de investigação, prevenção e repressão. E uma das técnicas desenvolvidas consiste em utilizar o esporte para a lavagem do dinheiro ilícito.

Isso se justifica diante do crescimento da importância econômica dos esportes nas últimas décadas, em razão do aumento da comercialização do “produto” esporte em todos os tipos de mídia, da internacionalização do mercado de traba-

³⁹ A *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) é a entidade máxima do futebol mundial. Ela determina as leis básicas do futebol mundial, com base nas quais são definidas inúmeras regras sobre competições, transferências, questões de doping e uma variedade de outros assuntos. A FIFA, por sua vez, é formada por seis Confederações continentais (AFC, CAF, CONCACAF, CONMEBOL, OFC e UEFA), as quais, a seu turno, são compostas pelas Federações nacionais. As Federações nacionais são compostas pelos clubes, que são obrigados a se filiarem, se quiserem disputar competições oficiais, seguindo, assim, as regras impostas pela FIFA.

⁴⁰ Nas palavras de SÁNCHEZ RIOS: A política criminal vocacionada à prevenção e à repressão de ativos e à retirada do produto ilícito do delito, bem como do perdimento do patrimônio adquirido de forma ilegal, passou a impor ao sistema bancário e aos agentes financeiros a obrigação de colaborar com a *persecutio criminis*, comunicando às autoridades competentes toda vez que se deparem com uma atividade suspeita envolvendo quantias determinadas, além do dever de comunicar às autoridades ou instituições respectivas movimentos e transações monetárias suspeitas dessa prática. SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARD, Celso; PEREIRA, Flávia; DIAS NETO, Theodomiro (Org.). *Direito penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 265.

lho esportivo, do aumento das somas de dinheiro investidos por patrocinadores e anunciantes, e, ainda, da entrada de investidores milionários no setor. Nesse cenário, o dinheiro começou, cada vez mais, a exercer forte influência no mundo esportivo em geral,⁴¹ especialmente no futebol,⁴² o mais importante e popular esporte na atualidade. Devido à importante função social e psicológica desempenhada pelo futebol em todos os níveis da sociedade, esse incremento de dinheiro no mundo esportivo produz efeitos positivos e negativos. O efeito negativo advém do fato de o futebol estar, agora, sob o intenso risco de fraudes, corrupção e, o mais grave, ser contaminado por dinheiro sujo, oriundo de práticas ilícitas.

Por diversos motivos, entre eles a grande variedade de transações monetárias internacionais, em geral pouco claras, o grande número de indivíduos envolvidos, a falta de profissionalismo dos dirigentes de clubes, a fragilidade intelectual e cultural dos atletas, e a falta de fiscalização, o futebol passou a ser um setor atrativo aos criminosos. O prestígio social também constitui um importante fator para que o futebol, como esporte mais popular do mundo, seja utilizado por criminosos para se tornarem verdadeiras celebridades, se estabelecerem em determinado local ou país e, até mesmo, concorrerem em eleições a cargos públicos importantes. Nesse mundo globalizado em que vivemos, é atrativo para os criminosos atuarem em um esporte que é disputado em todo o globo terrestre, que possui clubes com fanáticos, apaixonados e leais torcedores não só em seus países de origem, mas por todo o planeta.

⁴¹ A influência negativa do forte aporte de capital injetado no mundo esportivo foi expressamente reconhecida pela União Europeia em 2007, no documento intitulado “White Paper on Sport”, disponível em: <http://ec.europa.eu/sport/white-paper/whitepaper8_en.htm#4_6>. No documento, a Comissão de Esporte da União Europeia demonstra preocupação em relação a vários aspectos negativos verificados no esporte atual, como a utilização do esporte para lavagem de dinheiro, a falta de transparência na realização de transferências de jogadores, a má atuação de agentes envolvidos em negociações, por exemplo. Também são propostas soluções, como a necessidade de maior controle por parte de entidades ligadas ao esporte em âmbito local e internacional, assim como por parte dos governos.

⁴² A preocupação da política de combate à lavagem de dinheiro com a utilização do futebol foi externada pelo GAFI em seu relatório de julho de 2009 intitulado “Money Laundering through the Football Sector”.

Casos de ligações entre criminosos e o futebol têm sido relatados na imprensa mundial nos últimos anos, inclusive no Brasil. Há conexões entre organizações criminosas e o mundo do futebol tanto nas principais equipes e competições mundiais, quanto em pequenas ligas locais e até mesmo no futebol amador. Não raro verificam-se ligações de pessoas envolvidas no universo do futebol a crimes como o tráfico de drogas e de seres humanos, exploração de jovens jogadores, *doping* e a falsificação de documentos (os chamados “gatos”), dentre outros.

Não é novidade no mundo do futebol a existência de investidores pessoais em clubes, inclusive pessoas suspeitas ou conhecidas por seu passado criminoso. Normalmente, não se conhece a razão pela qual uma pessoa investe altas quantias de seu patrimônio pessoal em um clube de futebol, como observamos em diversos clubes no Brasil. Nem mesmo o argumento romântico do “amor ao time do coração” convence. A verdade é que investimentos em clubes de futebol são utilizados, para integrar dinheiro de origem ilícita no sistema financeiro.

Negociações relativas a transferências de jogadores profissionais apresentam-se como a principal forma de lavagem de dinheiro através do futebol. A crescente internacionalização do mercado de trabalho para atletas profissionais tem aumentado a vulnerabilidade do setor à lavagem de dinheiro. Na atualidade é possível observar um time como a *Internazionale* de Milão, Itália, campeão da última *Europa Champions League*, jogando com um time inteiro de jogadores estrangeiros, embora a maioria seja, na verdade, atletas ditos “comunitários”.⁴³ No plantel do referido clube italiano, há jogadores do Brasil, Argentina, Romênia, Macedônia, Sérvia, Gana, Holanda e Colômbia, entre eles jovens de nacionalidade italiana, mas que nasceram em países pobres e foram levados ainda crianças ao país europeu. Sem dúvida, o mercado de transferências de jogadores profissionais nunca esteve tão aquecido como agora, momento em que a Europa Ocidental deixou de ser o

⁴³ “Comunitários” são os atletas que possuem cidadania em algum país da Comunidade Europeia. Conforme decisão proferida no Caso Bosman e as leis trabalhistas na Comunidade Europeia, jogadores com cidadania de países comunitários têm livre circulação para jogar em qualquer outro país comunitário, inexistindo limites para uma equipe de futebol. Assim, as limitações impostas por federações regionais e pela FIFA valem apenas para atletas estrangeiros.

único centro importador de jogadores, passando a competir com o bloco de países do Leste Europeu, Ásia e até mesmo os Estados Unidos. O crescimento do número de transferências, assim como a elevação dos salários de jogadores das principais ligas, em geral, é reflexo do aumento do fluxo de dinheiro no mundo do futebol e, conseqüentemente, do aumento das receitas dos clubes.

Mas o principal impulso à internacionalização do mercado de trabalho para jogadores de futebol foi dado pela Lei Bosman,⁴⁴ de 1995, quando a Corte de Justiça da União Europeia decidiu pela livre movimentação de jogadores entre os países, sem pagamento por transferências após o término do contrato do jogador com o clube. Essa decisão revolucionou os direitos dos jogadores de futebol e contribuiu para o aumento dos salários dos atletas. Tanto que, em 1998, foi editada no Brasil a Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, que trata do contrato de jogadores de futebol com as entidades desportivas.

Ao contrário, no caso de transferências anteriores ao término de contratos são devidas compensações financeiras pelos clubes de destino dos atletas aos clubes de origem. A esses valores estipulados pelos clubes com quem jogadores

⁴⁴ Jean-Marc Bosman foi um jogador de futebol belga, que jogou pelo RFC Liège, então equipe da primeira divisão da Liga Belga. Em junho de 1990, o RFC Liège ofereceu a Bosman um ano em seu contrato, o que ele recusou. Foi colocado, então, na lista de atletas transferíveis com uma cláusula de indenização de 11.743.000 francos belgas. No mês seguinte, chegou a acordo com o clube francês Dunkerque. Liège e Dunkerque concordaram com a transferência do jogador para a temporada mais uma opção de compra, mas não foi aceita a cláusula de indenização proposta pelo clube belga. O clube belga, então, rescindiu o contrato do jogador e ele acabou sendo um atleta livre de contrato. Bosman entrou com uma ação contra o Liège, a Federação Belga de Futebol e a UEFA, alegando que as regras de transferência da Federação e da UEFA-FIFA tinham impedido sua transferência para o Dunkerque. Com fundamento nos artigos 48, 85 e 86 do Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, o Tribunal de Justiça da União Européia decidiu que deveriam ser abolidas as restrições sobre a utilização e transferências de jogadores comunitários, e que clubes e federações não poderiam exigir e receber o pagamento de uma quantia em dinheiro pela contratação de um dos seus jogadores por um novo clube, depois de terminado o seu contrato.

mantêm contrato, normalmente se refere como “cláusula rescisória”⁴⁵ e é estipulada com base na remuneração⁴⁶ anual paga ao atleta. Os valores referentes a esse tipo de cláusula tornam a contratação de um atleta muito mais cara e, por isso, tal prática é amplamente utilizada para a lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro, nesse tipo de negociação, está relacionada, principalmente, com a subjetividade nos valores estabelecidos nas cláusulas rescisórias, a falta de transparência em relação ao financiamento das negociações, e a oportunidade de pagamentos serem efetuados fora do país receptor, com limitadas informações sobre os proprietários das contas de destino. Mensurar o real valor dessas transações é quase sempre impossível, especialmente pela dificuldade na fiscalização de pagamentos realizados no exterior. Assim, os agentes criminosos sobrevalorizam o valor da negociação dos direitos do atleta, que é subjetivo, consistindo numa técnica de lavagem, pois permite a transferência ao exterior de valor acima do que seria realmente devido.

A figura do empresário tem fundamental atuação na lavagem de dinheiro através do mercado de transferência de atletas. No futebol, esse intermediário é conhecido como “agente FIFA”.⁴⁷ Tanto jogadores de futebol quanto clubes utilizam

⁴⁵ No Brasil a Lei n. 9.615 de 24 de março de 1998, conhecida como “Lei Pelé” aduz, no art. 28, parágrafo 3º, que o valor da cláusula penal a que se refere o caput desse artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

⁴⁶ A palavra “remuneração” foi utilizada pela Lei, ao invés de “salário”, porque quase todos os clubes de futebol, ao menos no Brasil, adotam a prática de pagar a menor parte dos proventos do atleta a título de salário, o que é registrado na CTPS do jogador, enquanto a maior parte é paga a título de “direitos de imagem”, devido a um contrato cível de cessão de uso de imagem, o que é obviamente feito para sonegar encargos trabalhistas e previdenciários.

⁴⁷ Segundo a última edição do regulamento da FIFA sobre agentes de jogadores, de 2008, o agente é a “pessoa física cuja atividade tem por finalidade apresentar jogadores a clubes, visando a negociação ou renegociação de um contrato de trabalho, ou apresentar dois clubes um ao outro, visando a conclusão de um contrato de transferência dentro de uma associação nacional ou de um associação nacional para outra”. Interessante ressaltar que a FIFA deixou de licenciar novos agentes a partir de 2001, o que a partir de então passou a ser feito pelas Federações nacionais. Motivo pelo qual não existe mais a figura do “agente FIFA”, denominação que, inclusive, é proibida por tal entidade. No regulamento da FIFA estão previstos deveres e punições aos agentes licenciados. Disponível em: <<http://www.fifa.com>>. Acesso em: 2 jun. 2010.

os serviços de “agentes” para negociarem e assinarem contratos. Atualmente, existem mais de 4.000 agentes registrados na FIFA. Eles têm uma ampla possibilidade de atuação, pois podem controlar a carreira de seus jogadores e, ainda, gerir fundos para seus clientes, prestando consultoria quanto a tributos, contratos de imagem e publicidade. A presença do agente se faz necessária quase sempre para intermediar contratos entre investidores, clubes e jogadores, podendo até mesmo determinar se o contrato acontecerá ou não, tal o grau de influência que possui sobre as partes envolvidas. Assim, para poder atuar na transferência de jogadores, o agente deve respeitar e aderir aos regulamentos, diretrizes e decisões tomadas pela FIFA e Federações nacionais e regionais, além, é claro, das leis vigentes em cada país. Apesar disso, muitos agentes ainda atuam em negociações sem licença das federações regionais, geralmente parentes de atletas ou advogados.

De qualquer forma, as regulações da FIFA, como entidade privada, não são capazes de prevenir a lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas perpetradas por agentes, clubes e investidores em negociações relacionadas ao futebol, havendo a necessidade de tal modalidade esportiva ser mais bem fiscalizada e controlada pelo Estado, através de seus agentes públicos, com a colaboração de particulares envolvidos.

5 O tema na legislação portuguesa

Em Portugal, seguindo as modernas orientações internacionais, a legislação apresenta um amplo rol de crimes antecedentes e inúmeros deveres impostos a um grande número de pessoas físicas e jurídicas.

Naquele país, a alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais constituem atividades sujeitas a controle do sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

A Lei nº 11/2004⁴⁸ foi o primeiro diploma a inserir tais atividades dentro do programa de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. A referida lei estabeleceu medidas de “natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita”, segundo seu artigo 1º. No artigo 2º, a lei estabeleceu quais os deveres a que cada entidade ficou obrigada, sendo eles: “a) Dever de exigir a identificação; b) Dever de recusa de realização de operações; c) Dever de conservação de documentos; d) Dever de exame; e) Dever de comunicação; f) Dever de abstenção; g) Dever de colaboração; h) Dever de segredo; i) Dever de criação de mecanismos de controlo e de formação”.

As entidades obrigadas são de natureza financeira e não financeira. Entre essas, segundo o art. 20, estão listadas as seguintes:

- a) Concessionários de exploração de jogo em casinos; b) Que exerçam actividades de mediação imobiliária e que exerçam a actividade de compra e revenda de imóveis; c) Que procedam a pagamentos de prémios de apostas ou lotarias; d) Comerciantes de bens de elevado valor unitário; e) Revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas e auditores externos, bem como a transportadores de fundos e consultores fiscais; f) Sociedades, notários, conservadores de registros, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações: i) De compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais; ii) De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes; iii) De abertura e gestão de contas bancárias, de poupança e de valores mobiliários; iv) De criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas; v) Financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente; **vi) De alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais**”. (n.g.)

⁴⁸ PORTUGAL. *Lei nº 11/2004, de 27 de março de 2004*. Estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16ª alteração ao Código Penal e à 11ª alteração ao Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro. Diário da República, Lisboa, I série – A, nº 74, 24 mar. 2004, p. 1980 a 1989.

Tal lei foi revogada pela Lei 25/2008⁴⁹, que adequou a legislação portuguesa às Directivas nº 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1º de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. No art. 4º, manteve o dever de pessoas e empresas que negociam direitos sobre atletas de atividades esportivas, nos seguintes termos:

[...] f) Notários, conservadores de registros, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, constituídos em sociedade ou em prática individual, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações: i) De compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais; ii) De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes; iii) De abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; iv) De criação, exploração, ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; v) Financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente; **vi) De alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais**; g) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que não estejam abrangidos nas alíneas e) e f) (n.g.)

Verifica-se, pois, que a legislação portuguesa encontra-se mais avançada e mais adequada à política global de combate à lavagem de dinheiro do que a legislação brasileira, motivo que leva a doutrina a concluir que o Brasil deveria seguir os passos trilhados pelos portugueses, alterando efetivamente a sua legislação nas bases propostas no presente trabalho.

⁴⁹ PORTUGAL. *Lei nº 25/2008, de 05 de junho de 2008*. Estabele medidas de natureza preventivas e repressivas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas nº 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto, e revoga a Lei nº 11/2004, de 27 de Março. *Diário da República*, Lisboa, 1ª série, nº 108, 05 jun. 2008, p. 3186 a 3199.

6 Conclusão

De tudo o exposto é possível concluir que, devido à atuação repressiva do Estado sobre a lavagem de dinheiro mediante as atividades financeiras, os criminosos passaram a atuar em outros ramos da economia. O esporte, e principalmente o futebol, devido ao grande incremento de dinheiro que recebeu nas últimas décadas, passou a ser um setor atrativo à lavagem de dinheiro, especialmente em razão da frágil fiscalização e controle estatal. Necessário, pois, que o Estado passe a exercer maior fiscalização e controle sobre o esporte, notadamente sobre as negociações envolvendo a compra e venda de direitos sobre atletas profissionais.

Além disso, observa-se que, para um combate mais eficaz à criminalidade organizada e à lavagem de dinheiro, urge a necessidade da legislação e política nacional de prevenção e combate se adequarem aos atos normativos internacionais e à política global ditada pelos organismos internacionais, como o GAFI, mediante, inicialmente, a eliminação do rol de crimes antecedentes do artigo 1º da Lei 9.613/98, o que, aliás, é um dos objetos do Projeto de Lei 209/2003 em trâmite no Congresso Nacional.

Além disso, verifica-se que é necessária e legítima a expansão do rol de pessoas obrigadas a comunicar às autoridades competentes operações suspeitas, passando a incluir agentes, Federações regionais, Confederação Brasileira de Futebol, FIFA, enfim, toda pessoa e entidade envolvida na negociação de direitos sobre atletas profissionais, não apenas no futebol, mas em todas as modalidades esportivas, nos moldes do já adotado na legislação portuguesa.

Certamente tais medidas, além de adequarem ainda mais a legislação e a política nacionais ao regime global, teriam o condão de prevenir e combater com maior eficácia a prática da lavagem de dinheiro no esporte e, principalmente, no futebol, tornando desinteressante a prática de crimes antecedentes e reduzindo a criminalidade em geral.

The criminal policy of prevention and repression of money laundering perpetrated through football

Abstract

The article aims to introduce readers to the criminal policy of crime prevention and prosecution of money laundering, both globally and locally, to reveal the use of sport and especially soccer, for the practice of this crime, carried out through soccer and also demonstrate the differences between Brazilian law and global politics, especially the Portuguese legislation, suggesting solutions. In this study we used the scientific method, starting from the problem analysis and proposed solutions. The results confirmed the need for some reforms in the Brazilian legislation on money laundering, to suit it to the modern international trends and tendencies, showing how the proposed elimination of the list of predicate offenses and extend the list of persons subject to duties imposed by Law 9613/98. The work is original and contributes to a better understanding of the issue by the academic community and society in general, beyond the fact of the proposals outlined contribute to greater effectiveness in combating economic crime and organized, thereby reducing crime in general.

Keywords: Criminal law. Money laundering. Sport. Soccer.

Referências

AMBOS, Kai. *A lavagem de dinheiro e direito penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

BARROS, Marco Antonio. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

BAUMANN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. *O que é globalização?: equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, nº 42, 4 mar. 1998. Seção 1, p. 13-15.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, nº 57, 25 mar. 1998. Seção 1, p. 57-63.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DELOITTE. *Touche Tohmatsu Limited*. Disponível em: <<http://www.deloitte.com>>. Acesso em: 17 maio 2010.

FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA). [Website]. Disponível em: <<http://www.fifa.com>>. Acesso em: 17 maio 2010.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FAFT-GAFI). [Website]. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org>>. Acesso em: 17 maio 2010.

GAFISUD. *Acerca de GAFISUD*. Disponível em: <<http://www.gafisud.info>>. Acesso em: 2 jun. 2010.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. *Em defesa da sociologia: ensaios, interpretações trélicas*. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klauss Bradini Gerhardt. São Paulo: Unesp, 2001.

HESPANHA, Pedro. Mal-estar e risco social num mundo globalizado: novos problemas e novos desafios para a teoria social: In: SANTOS, B. S. (Org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

INTERNATIONAL MONEY LAUNDERING INFORMATION NETWORK (IMoLIN). *What's new*. Disponível em: <<http://www.imolin.org>>. Acesso em: 2 jun. 2010.

INTERNATIONAL MONEY LAUNDERING INFORMATION NETWORK (IMoLIN). *Anti-money: laundering international database*. Disponível em: <<http://www.imolin.org/amlid/index.html>>. Acesso em: 17 maio 2010.

MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre drogas e crime. *Programa contra a lavagem de dinheiro*, 2007. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_lavagem.html>. Acesso em: 17 maio 2010.

NAÍM, Moisés. *Ilícito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito penal econômico*. São Paulo: RT, 1973.

PINTO, Edson. *Lavagem de capitais e paraísos fiscais*. São Paulo: Atlas, 2007.

PORTUGAL. *Lei nº 11/2004, de 27 de março de 2004*. Estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e procede à 16ª alteração ao Código Penal e à 11ª alteração ao Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro. *Diário da República*, Lisboa, I série – A, nº 74, 24 mar. 2004, p. 1980 a 1989.

PORTUGAL. *Lei nº 25/2008, de 05 de junho de 2008*. Estabelece medidas de natureza preventivas e repressivas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas nº 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à segunda alteração à Lei nº 52/2003, de 22 de Agosto, e revoga a Lei nº 11/2004, de 27 de Março. *Diário da República*, Lisboa, 1ª série, nº 108, 05 jun. 2008, p. 3186 a 3199.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARD, Celso; PEREIRA, Flávia; DIAS NETO, Theodomiro (Org.). *Direito penal econômico: análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Lavagem de dinheiro: jogos de azar e futebol: análise e proposições*. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização: In: _____ (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

THE EGMONT GROUP OF FINANCIAL INTELLIGENCE UNIT. *About the Egmont Group*, 2009. Disponível em: <<http://www.egmontgroup.org>>. Acesso em: 2 jun. 2010.